

O Brasil tem, na elaboração de suas Cartas Magnas, dado liberdades e feito restrições aos direitos dos brasileiros naturalizados. Juristas e legisladores se dividem em duas correntes de opiniões quanto a estes fatos. Uns dizem que já passamos por um excessivo liberalismo, quanto a estas regalias, que foi corrigido a tempo de colhermos os frutos amargos da tolerância. Outros falam deste liberalismo como a época em que o Brasil queria ver integrado em sua vida econômica e social os estrangeiros que renunciavam à nacionalidade de origem para se tornarem brasileiros e que, com a mentalidade nazi-fascista, nos tornamos severos para com estes voluntários patriotas e somos o país da América Latina que mais restrições faz aos naturalizados, adotando, em consequência, uma política como que de emigração.

Mantendo o quanto nos foi possível as próprias palavras da Constituição de 1891, da Constituição de 1946, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, da Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957 e demais documentos neste trabalho citados, fizemos um pequeno histórico dos direitos do naturalizado brasileiro.

São brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não residam estes a serviço de seu país; os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país (neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro de quatro anos); os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, n.º IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; os naturalizados pela forma que a Lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.º IV e V foram os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889 (data da Proclamação da República) não declararam, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a referida Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; ou os estrangeiros que possuíam bens imóveis no Brasil e eram casados com brasileiros, ou tinham filhos brasileiros e aqui residiam e que não manifestaram a intenção de conservar a nacionalidade de origem. (1)

De acôrdo com a Constituição, portanto, o naturalizado brasileiro e o brasileiro gozam aparentemente dos mesmos direitos. Ambos podem, de acôrdo com a mesma Carta, perder a nacionalidade quando voluntariamente se naturalizam para adquirir outra diferente; quando, sem licença do

O NATURALIZADO E AS RESTRIÇÕES

Humberto Haydt de Souza Mello
Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa

Presidente da República, aceitam de go-
vêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou
pensão. O naturalizado, entretanto, pode
perder a nacionalidade brasileira por mais
um motivo: quando, por sentença judiciá-
ria, em processo que a Lei estabelecer, ti-
ver cancelada sua naturalização por exer-
cer atividade nociva ao interesse nacional.

A concessão da naturalização é de fa-
culdade exclusiva do Presidente da Repú-
blica (2). Exigem-se as seguintes condi-
ções para a naturalização voluntária:

- 1 — capacidade civil do naturalizando,
segundo a lei brasileira;
- 2 — residência contínua no território
nacional pelo prazo mínimo de
cinco anos, imediatamente ante-
riores ao pedido de naturalização;
- 3 — ler e escrever a língua portuguesa,
levada em conta a condição do
naturalizando;
- 4 — exercício de profissão ou posse de
bens suficientes à manutenção
própria e da família;
- 5 — bom procedimento;
- 6 — ausência de pronúncia ou conde-
nação no Brasil, por crime cuja
pena seja superior a um ano de
prisão;
- 7 — sanidade física. (3)

O prazo, para a petição, pode ser redu-
zido para um ano quando o estrangeiro é
filho de brasileiro ou brasileira; para dois
anos, quando tem filho ou cônjuge brasi-
leiro ou, ainda, quando o estrangeiro é ou
foi empregado em legação ou consulado do
Brasil e contar vinte anos de bons servi-
ços; para três anos, quando o estrangeiro
se recomenda pela capacidade profissional,
científica ou artística, quando é agricultor
ou trabalhador especializado em qualquer
setor industrial, quando prestou serviços
relevantes ao Brasil (4), quando tem, no
Brasil, bem imóvel no valor mínimo de cem
mil cruzeiros ou possui quota integralizada
de igual montante em sociedade comer-
cial ou civil destinada, principal e perma-
nentemente, ao exercício da indústria ou
da agricultura.

Ciente de tôdas estas exigências, o na-
turalizando deverá requerer a mudança de
nacionalidade ao Presidente da Repúbli-
ca (5) e aguardar a entrega do Decreto,
que constará de termo lavrado no livro de
audiências e assinado pelo Juiz e pelo in-
teressado. Nesta ocasião, o candidato deve

demonstrar que sabe ler e escrever a língua
portuguesa, renunciar expressamente à na-
cionalidade anterior e assumir o compro-
misso de bem cumprir os deveres de brasi-
leiro.

Qualquer brasileiro poderá impugnar uma
naturalização durante seu processo, desde
que o faça fundamentadamente, devendo
ser junta ao processo a impugnação e os
documentos que a acompanhem.

A naturalização só produz efeito após a
entrega do Decreto e confere ao naturaliz-
ado o gozo de todos os direitos civis e po-
líticos, excetuados os que a Constituição
Federal atribui exclusivamente aos brasi-
leiros natos. O cônjuge do naturalizado,
assim como seus filhos, continuam com a
antiga nacionalidade e o nome do natu-
ralizado poderá ser traduzido, se este o de-
sejar (6).

O Decreto de naturalização pode ser
tornado nulo se provada a falsidade ideo-
lógica ou material de qualquer dos do-
cumentos destinados à comprovação dos
requisitos exigidos e à comprovação do
tempo de residência, diminuído pelas si-
tuações indicadas. Esta nulidade pode ser
promovida pelo Ministério Público Federal
ou mesmo por qualquer cidadão. Contudo,
isto só poderá ocorrer dentro dos quatro
anos que se seguirem à entrega do Decreto
em questão.

Os direitos políticos são aquêles que a
Constituição e as leis atribuem aos brasi-
leiros, precipuamente o de votar e ser vo-
tado. O brasileiro naturalizado não tem o
pleno gozo destes direitos: é inelegível
para a deputação federal, para a senatoria,
para Presidência e Vice-Presidência da Re-
pública; não pode ser Ministro de Estado,
Ministro do Supremo Tribunal Federal,
Governador e Vice-Governador de Estado.
Tendo em vista que as inelegibilidades que
não estão na Constituição Federal não po-
dem ser criadas pela Constituição Esta-
dual (7), o brasileiro naturalizado poderá
candidatar-se a todos os outros lugares de
representação. Isto porque o art. 31, I,
veda à União, aos Estados, ao Distrito Fe-
deral e aos Municípios criar distinções
entre os brasileiros (8). Alguns brasileiros
naturalizados, entretanto, podem candi-
datar-se a Deputado Federal e a Senador:
os que já haviam usado dêste direito e, por-
tanto, já o adquiriram antes da vigência
da Constituição de 1946 (9).

As distinções entre brasileiros são feitas
pela atual Constituição nos casos em que
são atendidos interesses públicos e a segu-
rança nacional. Assim, não é permitido aos

naturalizados o acesso aos cargos mais importantes do País, os mais altos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União (10); não podem eles ser assistentes religiosos junto às Forças Armadas ou orientadores e responsáveis por empresas jornalísticas e de radiodifusão; os comandantes de navios nacionais, assim como seus empregadores, não podem ser brasileiros naturalizados; a armação e, pelo menos, 1/3 das tripulações, segundo nossa Constituição, deverão ser compostas por brasileiros natos (11).

Estas restrições existiram na Carta Constitucional do Império e no Ato Adicional (12). Já a Constituição de 1891 vedava aos naturalizados somente os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal. Entretanto, após seis ou quatro anos, decorridos da naturalização, poderiam se candidatar, respectivamente, aos dois lugares de representação federal (13). "A Constituição de 1934 voltou à orientação do direito imperial devido aos maus exemplos de grande liberalismo do regime anterior e criou novas limitações, que foram aproveitadas para a atual Constituição" (14).

A 24 de abril de 1957, o Sr. Deputado Castilho Cabral apresentou o Projeto de Emenda à Constituição, dispondo sobre direitos do brasileiro naturalizado, que tomou o n.º 11:

"O brasileiro naturalizado, depois de cinco anos da aquisição da cidadania, goza de todos os direitos de brasileiro nato, salvo o de ser eleito presidente ou vice-presidente da República, governador ou vice-governador de Estado."

Como justificação para a iniciativa, o Sr. Deputado se referiu ao fato de o Brasil já ter sido liberal no trato legal dos estrangeiros, mas que se vira forçado a não o ser pelo espírito nazi-fascista do período ditatorial e que por isto criara tantas restrições aos estrangeiros, mesmo aos naturalizados brasileiros. Nesta justificação foi citado o dito do Sr. Fernando Carneiro, segundo o qual nessa matéria, "o Brasil pode ser considerado o país menos liberal da América". Referiu-se ao fato de a naturalização, deste modo, não atingir ao seu objetivo máximo, dizendo cidadãos os estrangeiros que aqui se fixaram com o ânimo de permanecer e que, tendo em vista tantas restrições, tornavam-se apenas melos-cidadãos. Acusou nossa legislação vigente de estar dirigida para objetivos de emigração e não de imigração. Disse que a emenda

apresentada à Constituição seria o primeiro passo largo na retomada do caminho liberal traçado pela primeira Constituição republicana nesse aspecto. Dizendo-se nacionalista e defensor enérgico da soberania e das riquezas nacionais contra qualquer tutela política ou de domínio econômico estrangeiro, frisou que não se deve confundir nacionalismo com jacobinismo ou xenofobia quando se trata de assuntos de patriotismo. Ao fim da justificação, o Sr. Deputado completa: "E porque somos nacionalistas e patriotas é que queremos que o estrangeiro que se integrou na comunidade nacional pela naturalização tenha motivos para ser tão patriota quanto nós, sem as injustas restrições que o tornam uma espécie de pária, ao qual sonegam o direito de cidadão, perdida a pátria de origem sem adquirir uma nova Pátria."

A 25 de fevereiro de 1958, a Comissão Especial, presidida pelo Sr. Antônio Pereira Lima, tendo como Relator o Sr. Ranieri Mazzilli, foi favorável à emenda. O parecer do Relator, aprovado por unanimidade de votos, dizia que "na verdade, nossa consciência que nos define individualmente em um sentido de vida nacionalista, sem qualquer concessão na área dos patrimônios moral, cívico e físico, partilha dos mesmos sentimentos nobres do ilustre Autor da proposição, quando distingue, com a lucidez inseparável das responsabilidades de legislador, as idéias hígidas do reconhecimento de fatos que a ciência jurídica precisa colhêr no processo de formação nacional, das idéias meramente especulativas de emoções oriundas da exarcebada doentia com raízes na xenofobia e no jacobinismo". Reputando a obra como de autêntico patriotismo por reconhecer a necessidade útil de integrar efetivamente o estrangeiro naturalizado na comunidade brasileira, visto que no Brasil a contribuição demográfica do imigrante é das mais elevadas do Mundo, citou estatísticas do Ministério das Relações Exteriores (1955) onde figuravam 1.540.000 italianos, 1.480.000 portugueses, 230.000 alemães, 190.000 japoneses como cifras correspondentes à entrada no período de 1855 a 1950, cifra que corresponde a um contingente já assimilado, absorvido na vida econômica e social.

"Entendemos que a medida, sobre ser liberal, traz em si o reconhecimento de altas conveniências no sentido político, em suas repercussões sociais e econômicas, suficientemente demonstradas pelo seu ilustre autor." E encerra-se o Parecer: "Con-

vencidos do bem geral que a proposição consagrará, se transformada em texto integrante da nossa Carta Magna, somos de parecer que merece aprovação, pelas razões expostas."

Os juristas Themístocles Cavalcanti e João de Oliveira Filho fizeram públicos seus pontos de vista por meio do jornal "O Globo" (1.º-6-64). Disse o primeiro:

"Os direitos dos naturalizados e sua equiparação aos brasileiros natos constituem, sem dúvida, algumas das grandes aspirações, não só dos naturalizados, mas também dos brasileiros que desejam a integração completa desses seus irmãos à comunidade nacional. A própria Constituição declara que são brasileiros tanto os que nasceram no Brasil quanto os naturalizados. Há, entretanto, reservas a fazer, em decorrência da própria conjuntura internacional, com o objetivo de apurar, devidamente, as condições de cada um. Neste particular, há alguns senões na última lei que reduziu a interferência judicial no processo de naturalização. Mas o problema mais grave é o da equiparação no acesso a alguns cargos administrativos, a meu ver mais importante do que os próprios cargos eletivos, que passam por uma triagem muito maior — a eleição.

"A liberalidade que existe em relação aos cargos diplomáticos e de outras áreas que envolvem problemas de segurança nacional é que estaria a exigir ou a exclusividade de brasileiro nato ou, pelo menos, prazos maiores de residência no País e provas outras de identificação com a comunidade nacional, que não são comuns aos naturalizados que entram para o serviço público, alguns ainda muito jovens. Se é verdade que não basta a qualidade de nacional para augurar uma lealdade absoluta, não é menos verdade que, sem cautelas especiais, os riscos serão cada vez maiores.

"A realidade do mundo contemporâneo, a subversão de certos conceitos éticos que envolvem a lealdade do cidadão, nacional ou estrangeiro, para com as instituições do país em que vive, é que justificam essas reservas, por mais que se imponha uma renovação de estrutura social, em bases mais igualitárias e livres de discriminações."

O jurista João de Oliveira Filho diz o seguinte:

"Acho que não se deve estabelecer discriminação política entre brasileiro nato e naturalizado. Todos devem ter as mesmas obrigações e mesmos direitos. As mesmas restrições que os brasileiros natos têm, os naturalizados as terão. Pensar que o naturalizado, porventura eleito Chefe da Nação, possa levar o País a se submeter ao seu de origem, é esquecer a possibilidade de que o brasileiro nato, nesse cargo, possa submeter-se à orientação de outro país. Dom Pedro I, português, foi um grande brasileiro. Dona Maria II, brasileira, foi uma grande portuguesa. Não admito que haja mais patriotismo e responsabilidade em quem, inconscientemente, nasce no país, do que naquele que, conscientemente, o adota como sua nação."

O Sr. Raul Mário da Cunha Costa, em carta ao Presidente da República, comunicou recentemente ao Chefe do Executivo seu pensamento sobre o assunto. Nesta carta, o referido senhor dizia que a discriminação entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados é insuportável e que, a continuar a situação como está, seria melhor que se excluísse do nosso Direito Público o instituto da naturalização, através do qual — insiste — *se fazem apenas meios-cidadãos*.

Outros estudiosos já têm publicado seus pontos de vista, uns mais radicais que outros. Como fato concreto, como *primeiro passo*, temos o já conhecido Projeto de Emenda Constitucional n.º 11/57, de autoria do Sr. Deputado Castilho Cabral.

No *Diário Oficial* de 30 de junho de 1964, à página 5.702, foi publicado o Parecer do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República sobre o Processo n.º 20.452/62. Trata-se de um assunto que nos interessa de perto.

Encerraremos nosso trabalho com essa transcrição, dando lugar, às vezes que nos seguirão, para comentários e pareceres sobre outros aspectos que este mesmo tema possa apresentar.

"PR 20.452/62 — N.º 34, de 24 de junho de 1964. — "Aprovo. Em 26 de junho de 1964." — (Enc. M. Aer., em 1-7-64.)

OFÍCIO-PARECER N.º 34, EM 24 DE
JUNHO DE 1964

Assunto: Brasileiro naturalizado. Extensão de seus direitos. Possibilidade de sua matrícula em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o presente processo PR 20.452/62, que originou a Consulta n.º 85-C/62, de interesse de Joost Van Damme.

2. Trata-se da possibilidade de brasileiro naturalizado matricular-se em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva. O processo veio ao exame desta Consultoria por despacho de 29 de maio de 1962, do então Presidente do Conselho de Ministros.

3. O interessado, Joost Van Damme, natural da Bélgica e naturalizado brasileiro, alistado do Exército Nacional, pediu transferência para a Força Aérea Brasileira, a fim de ser matriculado no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, atendendo-se ao fato de ser aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica de São José dos Campos, e, assim, ter preferência para o Serviço Militar na Força Aérea, com base no art. 40, letra c, item I, do Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar).

4. A questão que se postula é esta: Pode o naturalizado obter matrícula nos C. P. O. R., face ao disposto no art. 39, item I, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, e nos Decretos n.ºs 37.313, de 10 de maio de 1955 e 37.873, de 8 de setembro de 1955, que altera aquele Regulamento?

5. Há razão para debate, porque aqueles decretos estabelecem como uma das condições para matrícula dos convocados o serem *brasileiros natos ou por opção*, o que colide com o disposto na Constituição Federal e no art. 19, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade, ao qual a Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, deu nova redação.

6. Os dispositivos que colidem e estão em vigência são:

DECRETO N.º 37.873, DE 8
DE SETEMBRO DE 1955

“Art. 1.º — A letra a, item I (para os convocados), e letra a, item II (para voluntários, civis e militares), do art. 39 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, baixado com o Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, passam a ter as seguintes redações:

1 — letra a, item I: *ser brasileiro nato, comprovado, mediante certidão de nascimento verbum ad verbum.*” (Grifei.)

LEI N.º 3.192, DE 4 DE JULHO
DE 1957

“Art. 1.º — Os arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10, 15, 16, 19, 34, 35 e 43 e o título 7.º, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, *passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:*

“Art. 19 — A *naturalização* só produzirá efeitos após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e *confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.*” (Grifei.)

7. A mesma condição está prescrita no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, que aprova o Estatuto dos Militares, *in verbis*:

“Art. 8.º — Para admissão nas escolas militares, centros e núcleos de formação de oficiais, além das condições relativas à idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja *brasileiro nato* e que seus antecedentes social e doméstico (nacionalidade, religião, doutrina política e hábitos morais e profissionais dos pais) não colidam com os deveres inerentes aos militares, nem toham a perfeita e espontânea manifestação de seus sentimentos patrióticos.” (Grifei.)

8. Constam do processo três Pareceres: um, do Senhor Assessor Jurídico do Centro Técnico de Aeronáutica de São José dos Campos; outro, do Senhor Assistente Jurídico do Ministério da

Aeronáutica e o último, do Senhor Diretor-Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

9. Merecem ser destacados alguns de seus tópicos:

10. Do Senhor Assessor Jurídico do C. T. A. de São José dos Campos:

"O Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, dispõe, efetivamente, em seu art. 8.º:

"Para admissão nas escolas militares, centros e núcleos de formação de oficiais, além das condições relativas à idade... é necessário que o candidato seja brasileiro nato..."

Posteriormente, no entanto, a Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, regulando a aquisição da nacionalidade, preceitua, no art. 19:

"A naturalização... confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos."

A Constituição Federal, também posterior ao Decreto-Lei n.º 9.698, distingue, em diversos artigos, entre os brasileiros de que tratam os itens I e II do art. 129 (nascidos no Brasil ou brasileiros por opção) e os demais (naturalizados). Assim, por exemplo, no fixar condições para certos cargos, como os de Presidente da República, Ministro do Supremo Tribunal, Procurador-Geral da República. Em nenhum de seus artigos, no entanto, atribui exclusivamente a brasileiros natos o direito à admissão em centro de formação de oficiais da reserva.

Não resta dúvida que o princípio constitucional de isonomia encontra no art. 19 da Lei n.º 818, uma reafirmação, dirigida à questão dos direitos dos brasileiros naturalizados. E entendemos que o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 9.698, está derrogado."

11. Do Senhor Assistente Jurídico do Ministério da Aeronáutica:

"Não estabelece a Constituição de 1946 diferenças profundas entre os brasileiros nascidos no Brasil e os naturalizados.

É de notar, desde logo, que a Constituição atual teve o cuidado de não usar a expressão *brasileiro nato*, que

sempre figurou nos textos dos anteriores diplomas constitucionais brasileiros.

Sempre que teve necessidade de se referir ao brasileiro nato, usou da expressão: *brasileiro* (art. 129, I e II).

Sòmente para a investidura em determinados cargos e funções, exige a Constituição atual a qualidade de brasileiro nascido no Brasil.

Essas restrições aos direitos do brasileiro nacionalizado, a nosso ver, não podem ser ampliadas pelas leis ordinárias.

Sobre isso não deixa dúvida a Lei n.º 818, de 19 de setembro de 1949, modificada pela Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, quando estabelece, no art. 19, que a naturalização "confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos".

Ora, entre os direitos de cujo gozo a Constituição exclui os naturalizados, não se encontra o que faz objeto do presente processo, direito inegavelmente político.

Nessas condições, as leis ordinárias, que estabelecem restrição ao direito do requerente de se matricular no Centro de Preparação de Oficiais de Reserva, por ser o oficialato privativo dos brasileiros natos, colidem com a Constituição Federal e com a Lei n.º 818, citada, que regulamentou seus arts. 129 e 130.

E, por isso, a nosso ver, não podem prevalecer, nessa parte."

12. Do Senhor Diretor-Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

"O sistema da Constituição, portanto, está a indicar que não é necessária a condição de brasileiro nato para o ingresso nas Forças Armadas, pois no Título VII, antes mencionado, não há qualquer referência ao art. 129, n.º I e II. Nesse Título, a expressão *brasileiros* é sempre empregada pura e simplesmente..."

A regulamentação legislativa, permitida pelos arts. 181 e 184, não justifica, entretanto, se estabeleçam dis-

tinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, porque, se a Constituição quisesse restringir ao brasileiro nato o ingresso nas Forças Armadas, ou na função pública em geral, tê-lo-ia firmado expressamente, a exemplo do que fez nas inúmeras oportunidades que mencionamos anteriormente.

A lei ordinária, portanto, não pode restringir aos brasileiros natos o ingresso nos C. P. O. R.

A obrigação militar, como vimos, deve ser cumprida por todos os brasileiros, *natos ou naturalizados*, não podendo, quanto a este aspecto, haver a menor dúvida.

O Estatuto dos Militares e o Regulamento para os C. P. O. R., nesse particular, são manifestamente inconstitucionais, mas, ainda que o não fôsem, estariam revogados pelo art. 19, da Lei n.º 818/49.

Trata-se, de resto, de simples decretos executivos — meros regulamentos —, que não teriam força para sobrepor-se ao princípio geral estabelecido na Lei n.º 818, que só por outra lei poderia ser revogado.

Ante o exposto, concluímos que qualquer brasileiro, nato ou naturalizado, pode ingressar nas Forças Armadas e, particularmente, nos C. P. O. R., sendo inconstitucionais as restrições a respeito existentes no Estatuto dos Militares e nos Decretos n.ºs 22.392/46 e 37.873/55."

13. O ponto de vista oposto é defendido pelo Senhor Coronel-Chefe do SMR/4.^a, que se baseia em Parecer do Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, de 12 de fevereiro de 1958, no Processo MG n.º 1.244/58, em que o direito em causa não é considerado direito civil nem político, negando-se-lhe o amparo das Leis n.ºs 818/49 e 3.192/57, que a modificou, bem como da Constituição Federal (*in R. D. A.*, vol. 53, pág. 265).

14. Há, inclusive, parecer do eminente Ministro A. Gonçalves de Oliveira, quando exercia, com brilho, o cargo de Consultor-Geral da República (Parecer 53-U, de 3 de fevereiro de 1955). Nêle, o insigne jurista acha legal a exigência referida, neste passo:

"Como se verifica, podem os regulamentos, de acôrdo com a Lei (Esta-

tuto dos Militares), em meu Parecer, fazer a exigência de ser brasileiro nato, ao candidato ao ingresso na Escola Militar, Centros e Núcleos de Formação de Oficiais, sem ofensa a direitos subjetivos de quaisquer pretendentes fora dessas condições, que sômente tais direitos são protegidos judicialmente."

15. Não obstante o alto valor de S. Ex.^o, cuja cultura jurídica hoje ilustra o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ousou discrepar de sua opinião.

16. Essa exigência foi estabelecida, primeiramente, no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.

17. Posteriormente, o Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, que aprovou o Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, renovou-a no art. 39, n.º I, letra *a*.

18. Por fim, a êsse art. 39, n.º I, letra *a*, foi dada nova redação pelos Decretos n.ºs 37.313 e 37.873/55.

19. A Lei n.º 818 é de 18 de setembro de 1949, posterior, portanto, ao Decreto-Lei n.º 9.698/46.

20. A Lei n.º 818/49 é incompatível com o Decreto-Lei n.º 9.698/46, no que se refere à exigência, que êle estabelece, de que o interessado seja brasileiro nato para a admissão nos centros e núcleos de formação de oficiais.

21. Ora, pelo § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível.

22. Entendo, assim, que o Decreto-Lei n.º 9.698/46, no que se refere ao caso, foi derogado pela Lei n.º 818/49, que é diploma legal posterior.

23. Ademais, ressaltem-se, como matéria de fato que merece ser referida, os precedentes já ocorridos no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Infantaria da Aeronáutica, criado junto ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, de São José dos Campos.

24. Dêles dá notícia a Exposição n.º 104-GM-I, de 4 de maio de 1962, subscrita pelo então Senhor Ministro da Aeronáutica, *in verbis*:

"Visando a facilitar a prestação dos serviços militares pelos seus alunos, foi criado junto àquele Instituto, um Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Infantaria da Aeronáuti-

ca, com instruções reguladas pela Portaria n.º 468-GM-2, de 14 de setembro de 1956. Nos termos desta Portaria e da legislação vigente, vários brasileiros naturalizados foram matriculados no referido Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, e hoje se acham na reserva da Força Aérea Brasileira como Oficiais da Reserva Técnica."

25. *Data venia* dos que pensam contrariamente, adoto os argumentos expendidos nos três Pareceres referidos.
26. Os naturalizados são brasileiros, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 129, item IV:

"Art. 129 — São brasileiros:

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer..." (Grifei.)

27. A Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, que modificou vários artigos da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, entre outros o art. 19, dispõe:

"Art. 19 — A naturalização só produzirá efeito após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos." (Grifei.)

28. Ora, a Constituição Federal, quando quer conferir, em caráter exclusivo, determinado direito a brasileiro nato, usa a expressão brasileiro (art. 129, n.º I e II), como ocorre, por exemplo, no art. 80, item I, em que se exige, como condição de elegibilidade para a Presidência da República, que o candidato seja brasileiro nato.

29. Não há qualquer restrição constitucional, seja no capítulo sobre a nacionalidade e a cidadania, seja no Título VII, sobre as Forças Armadas, que proíba ao brasileiro naturalizado matricular-se em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e aí fazer o respectivo curso.

30. Pela Lei n.º 3.192/57, que deu nova redação ao art. 19 da Lei n.º 816/49, que regula a aquisição, a perda e re-aquisição de nacionalidade e pelos arts. 129 e 130 da Carta Magna, a naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.

31. A Lei Maior não atribui, com exclusividade, a brasileiro nato, o direito em exame.

32. Conseqüentemente, a restrição constante do Decreto-Lei n.º 9.698/46, e dos Decretos n.ºs 22.392/46, 37.313/55 e 37.873/55, de que para a matrícula nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva o interessado há de ser brasileiro nato, não se compadece com as disposições das Leis n.ºs 818/49 e 3.192/57 e com o espírito da Constituição Federal, e, por isso, não pode subsistir, por inconstitucional.

É o meu Parecer, s. m. j., que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República."

- (1) — A Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964 (D. O. de 18-9-64), fez com que os menores estrangeiros, filhos de naturalizados, residindo no Brasil, sejam considerados, para todos os efeitos, brasileiros, e que, para conservarem esta nacionalidade, deverão por ela optar até quatro anos depois de completada a maioridade.
- (2) — Em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.
- (3) — Ao português, que faz uso adequado da língua portuguesa, basta a residência ininterrupta durante um ano, ficando dispensados os requisitos II, III e IV. O item VII é dispensado quando o naturalizando é português e reside, há mais de um ano, no Brasil.
- (4) — A Julgo do Governo.
- (5) — A forma do requerimento, assim como os documentos que devem ser anexados estão determinados pelos artigos de 10 a 15 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.
- (6) — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores o autorizará no ato da naturalização.
- (7) — Acórdão n.º 1.873, do Tribunal Superior Eleitoral.
- (8) — As Constituições de 1934 e 1937 vedavam às mesmas entidades a distinção entre brasileiros natos.
- (9) — Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.
- (10) — Os naturalizados também não podem ser membros do Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que estes são os substitutos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; não podem ser Procurador-Geral da República.
- (11) — Art. 129, I e II.
- (12) — Os naturalizados não podiam ser Regente de Império, Ministro de Estado, Deputados Gerais e Deputados Provinciais.
- (13) — Preceito idêntico ao dos Estados Unidos.
- (14) — Resolução n.º 5.767, do Tribunal Superior Eleitoral.